PPROCESSO N.º 284/12 PROTOCOLO N.º5.674.098-8
PROTOCOLO N.º 5.674.085-6

PARECER CEE/CEB N.º 150/12 APROVADO EM 08/11/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidades nas matrículas do Curso Técnico em Radiologia, Setor Diagnóstico, ofertado pelo Centro de Educação Profissional – SEDUC.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1774/12-SEED/SUED de 17/09/12, às fls. 31, encaminha os protocolados de n.ºs 5.674.098-8 e 5.674.085-6, por intermédio dos quais o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região/PR, pelos ofícios n.ºs 15/2012, 18/2012 e 25/2012-JDCO/CRTR, apresenta denúncias dos descumprimentos à Lei Federal n.º 7.384/85. por parte do Centro de Educação Profissional – SEDUC, localizado no município de Curitiba, quanto às matrículas dos alunos.

Às fls. 05, pela Informação da Câmara de Educação Básica deste CEE , expõe:

> […] A suposta irregularidade consiste na matrícula dos alunos elencados nos autos sem que, à época esses atestassem a conclusão do Ensino Médio exigida pela Lei Federal n.º 7.394/85.
> Diante dos fatos, o denunciante solicita "tomada de providências por este Conselho, com a fiscalização e regularização do procedimento utilizado pela referida instituição de ensino na realização da matrícula de seus alunos no Curso Técnico em Radiologia".
> Para o atendimento da demanda, a qual também interessa ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, é indispensável encaminhamento para designação de comissão para verificação especial *in loco,* no sentido de apurar as condições da oferta do referido curso, manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED, sobre os documentos escolares da instituição de ensino em tela, e posterior retorno para manifestação deste Colegiado.
> Destarte, encaminhe-se este expediente à SEED para os procedimentos supracitados.
> Curitiba, 09 de abril de 2012

PROCESSO N.º 284/12

A CEF/SEED em 23/04/12, às fls. 07, encaminha o protocolado ao NRE de Curitiba para atendimento ao solicitado pelo CEE/CEB/PR.

Pelo Ato Administrativo n.º 0343/2012 de 20/07/12, às fls. 08, o NRE de Curitiba designa Comissão de Verificação para proceder **VERIFICAÇÃO ESPECIAL** no Centro de Educação Profissional – SEDUC. Com o Relatório de Verificação Especial de 30/07/12, às fls. 17 e 18, fica comprovado *in loco* as datas de conclusões do Ensino Médio dos alunos mencionados no protocolado, os quais concluíram o Ensino Médio em data posterior a da matrícula no Curso Técnico em Radiologia, no Centro de Educação Profissional SEDUC, conforme denúncia do CRTR 10ª Região/PR.

A Assessoria Jurídica/CEE, às fls. 30, na Informação à presidência/CEE, aduz:

> Pelos documentos em anexo, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR denuncia irregularidade de funcionamento na oferta do Curso de Técnico em Radiologia pelo Centro de Educação Profissional – SEDUC.
> A suposta irregularidade consiste na matrícula dos alunos elencados nos documentos sem que, à época, esses atestassem a conclusão do Ensino Médio exigida pela Lei n.º 7.394/85.
> Diante dos fatos, o denunciante solicita "tomada de providências por este Conselho, com a fiscalização do procedimento utilizado pela referida instituição de ensino na realização da matrícula de seus alunos no curso Técnico em Radiologia".
> Para o atendimento da demanda, a qual também interessa ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, é indispensável autuação dos autos e formação de processo e, em seguida, encaminhamento para designação de comissão para verificação especial in loco, no sentido de verificar as condições da oferta do referido curso, manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED sobre os documentos escolares da instituição de ensino em tela e posterior retorno e manifestação deste Colegiado.
> É a informação.
> Curitiba, 24 de fevereiro de 2012

2. Mérito

O expediente *In casu* trata da denúncia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR – 10ª Região/PR, que por meio de 03 (três) ofícios, às fls. 02 e 03, 25 a 28, solicita "a tomada de providências por este Conselho, com a fiscalização e regularização do procedimento utilizado pela referida instituição de ensino na realização da matrícula de seus alunos no Curso Técnico em Radiologia".

A denúncia do CRTR menciona o descumprimento da Lei Federal n.º 7.384/85 que determina a matrícula subsequente ao Ensino Médio e não concomitante e ou integrado.

Salienta-se ainda, que o Parecer n.º 265/10-CEE/CEB/PR, às fls. 32 a 46, que reconheceu o Curso Técnico em Radiologia, Setor de Diagnóstico,

também determina que as matrículas deverão ocorrer subsequente ao Ensino Médio, portanto, também houve descumprimento a norma deste Conselho.

Depreende-se pelo Relatório de Verificação Especial, às fls. 17, que estão em trâmite 02 (dois) protocolados que solicitam a regularização da vida escolar de 02 (dois) alunos, no entanto, esses protocolos ficarão sobrestados até o deslinde do assunto em tela.

Face ao exposto, uma vez que o Relatório de Verificação Especial não ofertou a possibilidade do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa por parte do Centro de Educação Profissional - SEDUC, no município de Curitiba, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências que determina a Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

> Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.
> Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:
> a) verificação;
> b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
> **c) denúncia devidamente formalizada à SEED e ou CEE;** (negritei)
> d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Em conformidade com a Deliberação citada, aplicável *In casu*, determina-se o cumprimento do art. 59 e seus parágrafos, que aduz:

> Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou de cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.
> § 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.
> § 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Assim, com base nos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, uma vez que já houve a designação de Comissão de Verificação Especial, constituída pelo Ato Administrativo n.º 0343/2012 de 20/07/12, que aplique-se o § 2º, do art. 59, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR e instaure de imediato o procedimento administrativo de sindicância em cumprimento ao devido processo legal.

PROCESSO N.º 284/12

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por recebida a denúncia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 10ª Região/PR e encaminhe-se à SEED o protocolado para as providências nos termos do § 2º, do art. 59, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Após, retorne o protocolado a este CEE com o Relatório de Sindicância, para análise e parecer conclusivo.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova, o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de novembro de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE